



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 042/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.929/2020

GERAL PART. CLASSE FUNC.

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **FABIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26/2017, que "INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

#### **RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador RAFAEL DE SOUZA VILLAR, a proposição em questão "INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura, no **caput, do artigo 1º**, "veda a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade".



ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplina, no **parágrafo único do artigo 1º**, que "A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada".

Nos demais artigos, a propositura traz regras, obrigações e prazos aos Poderes.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, uma vez que institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, do poder executivo e do poder legislativo municipal e dá outras providências. Portanto, a proposta é de competência municipal (art. 30, l, da CF), com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e legislação federal pertinente, que deve ser regulamentada no âmbito municipal.

Porém, a iniciativa parlamentar, neste caso, não deve ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1°, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito (...).

Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO INTEGRAL** ao referido projeto de lei, por inconstitucionalidade, nos termos acima assinalados. (...)" (sic).

Em tema concernente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

#### Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

#### Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

#### Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos do inciso III, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

III - <u>regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e</u> <u>aposentadoria dos servidores;" (grifo nosso)</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre provimento de cargos, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, a propositura invoca a vedação para contratação de cargos em comissão nas situações descritas na legislação eleitoral, conforme art. 1º da LC nº 64/1990 (art. 1º do PL), vedação esta que não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal provada (§ único, art. 1º, do PL).

A escolha de servidor para ocupar cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar integridade e moralidade do servidor nomeado.

A citada Lei Complementar nº 64/1990 estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, recepcionou inúmeras normas já existentes de aplicabilidade nos ramos administrativo e penal que são suficientes para impedir a nomeação em cargos comissionados em qualquer esfera do governo.

Assim, independentemente da existência da Lei Complementar nº 64/1990, a nomeação para cargos comissionados já estaria vedada, por ser consequência das condenações impostas em decorrência de fatos tipificados no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (nº 8429/1992), Lei de Abuso de Autoridade (nº 1.869/2019), etc.

Por conseguinte, parece que o mais razoável é que a Lei Complementar nº 64/1990 seja aplicada apenas no âmbito eleitoral, inclusive para impedir o agente político, ainda que eleito, de assumir cargos comissionados na esfera administrativa.

Mesmo por que há casos em que a Lei da Ficha Limpa não pune a conduta, mas a legislação administrativa pune e considera impeditivo para assunção ou manutenção no cargo comissionado, como são os casos de alguns crimes considerados de menor potencial ofensivo. É o caso do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, inclusive casos estes que estão excepcionados no § único do art. 1º do PL nº 26/2017.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 26/2017**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVÁ OLIVEIRA

Prefeito Municipal

	PROC. 302/2020 FLS. 07-jq
À DATECP:	9
Encaminho os presentes autos para que sejam	
dadas as devidas providências.	
Cubatão, 06 de abril de 2020.	
Haresus	
JOÃO ALVES QUARESMA	
Coord. de exp., com. e protoc. II - Subst.	
· ·	